



C0054903A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 102, DE 2015
(Do Sr. Gilberto Nascimento e outros)**

Estabelece parâmetros para a fixação de subsídio dos integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e IV, Capítulo IV, Título IV, da Constituição Federal, bem como dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Delegado de Polícia Civil, Auditor-Fiscal da Receita Federal e Auditor-Fiscal do Trabalho.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.39.....

§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º para a fixação da remuneração:

I - dos servidores abrangidos pelo disposto no art. 135 e nos §§ 10 e 11 do art. 144;

II - de servidores organizados em carreira, quando previsto na legislação que lhes seja aplicada.

§ 9º O subsídio do padrão, classe ou nível mais elevado dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal do Trabalho corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 10. O subsídio dos demais padrões, classes ou níveis dos cargos referidos no § 9º serão fixados e escalonados em lei, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre cinco e dez por cento.” (NR)

Art. 2º O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 135. Os membros das carreiras disciplinadas nas Seções II e IV deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

§ 1º O subsídio ou remuneração global da categoria ou nível mais elevado das carreiras referidas no *caput* corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo

Tribunal Federal.

§ 2º O subsídio ou remuneração das demais categorias ou níveis das carreiras referidas no *caput* serão fixados e escalonados em lei.

§ 3º Estende-se o disposto neste artigo aos Procuradores de Municípios com mais de quinhentos mil habitantes.”

Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

“Art. 144.

§ 10. O subsídio ou remuneração global da categoria ou nível mais elevado dos cargos de Delegado de Polícia Federal e Delegado de Polícia Civil corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 11. O subsídio das demais categorias ou níveis dos cargos de Delegado de Polícia Federal e Delegado de Polícia Civil será fixado e escalonado em lei. (NR)”

Art. 4º A implementação do disposto nos art. 1º e 2º desta Emenda à Constituição será escalonada nos seguintes prazos, a contar do exercício financeiro de sua publicação:

I – no âmbito da União, a partir do segundo exercício financeiro até o quarto exercício financeiro;

II – no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir do terceiro exercício financeiro até o quinto exercício financeiro.

Art. 5º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 88 é reconhecida como a Constituição Cidadã, em cujo texto se dá o fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais e plena ênfase à proteção do cidadão contra o arbítrio do Estado. Por outro lado e de forma compatível com seu viés cidadão, procura também dar ao Estado instrumentos adequados para desenvolvimento de suas funções institucionais, *“destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”* (Preâmbulo). Nesse compasso, a Constituição menciona, ao longo de seu texto, as carreiras que são essenciais à Justiça, essenciais à Administração e/ou que desenvolvem atividades típicas e exclusivas de Estado. A presente proposta de emenda constitucional busca assegurar às carreiras assim mencionadas garantias remuneratórias que as protejam de quaisquer ventos adversos que soprem nas trocas de grupos dominantes no exercício dos governos.

É cediço que as atividades que abrangem o exercício da Justiça, do Poder de Polícia e do Poder de Tributar são atividades típicas e exclusivas do Estado, indelegáveis e inarredáveis. O presente texto inclui entre as carreiras que merecem a tutela constitucional, para a tranquilidade no desenvolvimento de suas funções estatais, aquelas que não têm ainda a proteção ora proposta: Advocacia Pública, Defensoria Pública, Procuradores dos municípios que menciona, fiscais tributários e do trabalho e delegados de polícia federal e civil.

Há muito tais carreiras se ressentem do tratamento remuneratório desigual que recebem em relação a outras autoridades de Estado com as quais se relacionam diretamente no seu dia-a-dia e que desempenham atividades de complexidade, responsabilidade e poder decisório assemelhados. A presente proposta vem, pois, preencher a própria exigência constitucional de que a fixação da remuneração dos cargos públicos observe a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos (art. 39, § 1º e seus incisos).

O tema objeto desta proposta já é tratado na PEC 443/2009 e na Pec 391/2014, de autoria, respectivamente, do Dep. Bonifácio de Andrade e outros e do Dep. Paulão e outros, cujos relatórios finais foram aprovados nas Comissões Especiais em dezembro/2014, encontrando-se prontos para irem a plenário. Todos os cargos trazidos ao texto da presente proposta estão contemplados naquelas proposições, cujos relatórios, como já dito, foram aprovados nas respectivas Comissões Especiais. Contudo, o texto presente traz algumas diferenças que se mostram aperfeiçoamentos dos textos daquelas, pois:

- insere as alterações constitucionais nos capítulos/artigos mais adequados às carreiras tratadas, provendo **melhor técnica legislativa**;
- traz a **uma só proposição** as autoridades representativas dos cargos do Executivo que laboram nas funções que são a alma da atuação estatal, caracterizando as atividades típicas e exclusivas de estado – exercício da Justiça, do Poder de Tributar e do Poder de Polícia. Atende, assim, ao anseio da criação da **“Pec das carreiras típicas de Estado”**, trazendo ao mesmo patamar as autoridades de Estado que se equiparam em termos de grau de responsabilidade, poder decisório e complexidade das atividades desenvolvidas;

- provê **prazo mais realista e compatível com a realidade financeira dos entes estatais** para sua implementação, escalonando sua aplicação a partir do segundo ano e em até quatro anos, para a União, e até cinco anos, para demais entes, contados a partir de sua promulgação.

Diante de tais argumentos e crendo que tal proposta mereça ser positivada no mundo jurídico, peço o apoio de meus nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0102/2015

Autor da Proposição: GILBERTO NASCIMENTO E OUTROS

Data de Apresentação: 16/07/2015

Ementa: Estabelece parâmetros para a fixação de subsídio dos integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e IV, Capítulo IV, Título IV, da Constituição Federal, bem como dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Delegado de Polícia Civil, Auditor-Fiscal da Receita Federal e Auditor-Fiscal do Trabalho.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	209
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	043
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	254

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
9	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
10	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
14	ANDRE MOURA	PSC	SE
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
18	ARNALDO JORDY	PPS	PA
19	ARNON BEZERRA	PTB	CE
20	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
21	AUREO	SD	RJ

22	BETO FARO	PT	PA
23	BETO MANSUR	PRB	SP
24	BETO ROSADO	PP	RN
25	BILAC PINTO	PR	MG
26	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
27	BRUNO COVAS	PSDB	SP
28	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
29	CACÁ LEÃO	PP	BA
30	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
31	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
32	CARLOS EDUARDO CADUCA	PCdoB	PE
33	CARLOS GOMES	PRB	RS
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
35	CELSO JACOB	PMDB	RJ
36	CELSO MALDANER	PMDB	SC
37	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
38	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
39	CESAR SOUZA	PSD	SC
40	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
41	CHICO LOPES	PCdoB	CE
42	CLEBER VERDE	PRB	MA
43	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
44	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
45	DANIEL COELHO	PSDB	PE
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
47	DELEY	PTB	RJ
48	DIEGO GARCIA	PHS	PR
49	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
50	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
51	DR. JOÃO	PR	RJ
52	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
53	EDINHO BEZ	PMDB	SC
54	EDIO LOPES	PMDB	RR
55	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
56	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
57	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
58	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
59	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
60	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
61	ERIKA KOKAY	PT	DF
62	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
63	EVAIR DE MELO	PV	ES
64	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
65	EXPEDITO NETTO	SD	RO
66	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
67	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
68	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
69	FABRICIO OLIVEIRA	PSB	SC
70	FAUSTO PINATO	PRB	SP

71	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
72	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
73	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
74	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
75	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
76	GENECIAS NORONHA	SD	CE
77	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
78	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
79	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
80	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
81	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
82	GOULART	PSD	SP
83	GUILHERME MUSSI	PP	SP
84	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
85	IZALCI	PSDB	DF
86	JAIME MARTINS	PSD	MG
87	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
88	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
89	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
90	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
91	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
92	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
93	JONY MARCOS	PRB	SE
94	JORGINHO MELLO	PR	SC
95	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
96	JOSÉ NUNES	PSD	BA
97	JOSI NUNES	PMDB	TO
98	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
99	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
100	JÚLIO CESAR	PSD	PI
101	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
102	JULIO LOPES	PP	RJ
103	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
104	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
105	LAERTE BESSA	PR	DF
106	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
107	LELO COIMBRA	PMDB	ES
108	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
109	LINCOLN PORTELA	PR	MG
110	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
111	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
112	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
113	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
114	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
115	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
116	MAINHA	SD	PI
117	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
118	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
119	MARCELO AGUIAR	DEM	SP

120	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
121	MARCELO BELINATI	PP	PR
122	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
123	MARCELO MATOS	PDT	RJ
124	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
125	MARCO MAIA	PT	RS
126	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
127	MARCOS MONTES	PSD	MG
128	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
129	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
130	MARCUS VICENTE	PP	ES
131	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
132	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
133	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
134	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
135	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
136	MILTON MONTI	PR	SP
137	MORONI TORGAN	DEM	CE
138	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
139	NELSON MEURER	PP	PR
140	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
141	NILSON PINTO	PSDB	PA
142	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
143	ODELMO LEÃO	PP	MG
144	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
145	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
146	PAES LANDIM	PTB	PI
147	PASTOR EURICO	PSB	PE
148	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
149	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
150	PAULO FREIRE	PR	SP
151	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
152	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
153	PENNA	PV	SP
154	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
155	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
156	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
157	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
158	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
159	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
160	REGINALDO LOPES	PT	MG
161	REMÍDIO MONAI	PR	RR
162	RENZO BRAZ	PP	MG
163	RICARDO IZAR	PSD	SP
164	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
165	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
166	ROBERTO ALVES	PRB	SP
167	ROBERTO SALES	PRB	RJ
168	ROCHA	PSDB	AC

169	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
170	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
171	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
172	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
173	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
174	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
175	RONALDO FONSECA	PROS	DF
176	RONALDO MARTINS	PRB	CE
177	RONEY NEMER	PMDB	DF
178	RUBENS BUENO	PPS	PR
179	RUBENS OTONI	PT	GO
180	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
181	SANDES JÚNIOR	PP	GO
182	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
183	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
184	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
185	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
186	SILAS CÂMARA	PSD	AM
187	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
188	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
189	TAKAYAMA	PSC	PR
190	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
191	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
192	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
193	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
194	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
195	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
196	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PMDB	PB
197	VICENTE CANDIDO	PT	SP
198	VICENTINHO	PT	SP
199	VICTOR MENDES	PV	MA
200	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
201	VITOR LIPPI	PSDB	SP
202	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
203	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
204	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
205	WILSON FILHO	PTB	PB
206	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
207	ZÉ CARLOS	PT	MA
208	ZÉ GERALDO	PT	PA
209	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II
Dos Servidores Públicos
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *[\(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *[\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *[\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015](#))

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego

público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção IV
Da Defensoria Pública
(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I
Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

.....

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
